



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1030649-96.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024297-10.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação sob o rito ordinário ajuizada em desfavor da UNIÃO, indeferiu tutela de urgência, ressalvado o depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

A agravante esclarece que adquiriu as empresas QUIMATEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e LOCATEC DE ARARAQUARA LTDA-ME, terceiros independentes em relação à mesma, em 06/11/2015, pagando um preço total de R\$ 170.453.000,00, em espécie, em três prestações, registrando nessa aquisição um ágio no valor aproximado de R\$ 107.000.000,00, apurado por meio de auditoria; que para levantar recursos necessários para a operação, contratou empréstimo com a sociedade estrangeira SOLENIS NETHERLANDS B.V., que atendeu às regras de mercado e foi integralmente restituído; que em 21/12/2016, as duas empresas foram incorporadas pela agravante, havendo confusão entre os patrimônios das três empresas, o que permitiu a dedução fiscal do ágio, nos termos do artigo 22 da Lei 12.973.

Alega que todos os requisitos previstos em lei (artigo 20 do Decreto-lei 1.598, artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 e pelos artigos 20 e 22 da Lei 12.973) e admitidos pela jurisprudência do CARF para autorizar a dedução fiscal do ágio foram cumpridos, com exceção do protocolo, perante a Receita Federal do Brasil ou em cartório, do laudo de avaliação de ativos líquidos no prazo de 13 meses, cuja obrigatoriedade foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 12.973/2014, com vigência a partir de 1/1/2015; e que o próprio laudo foi providenciado dentro do prazo legal, em 29/06/2016, tendo apenas ocorrido atraso quanto ao registro do documento em cartório, providenciado em 30/07/2018, ajustado por laudo complementar (de 25/07/2019), protocolado em cartório em 07/08/2019.

Sustenta que a emissão do laudo conforme as exigências legais e seu protocolo antes do início de qualquer procedimento de fiscalização e dentro do prazo de decadência asseguram o atendimento à finalidade da norma, qual seja assegurar ao fisco o conhecimento de operações societárias com o aproveitamento fiscal de ágio; que houve alteração do regime de dedutibilidade

de ágio, mas não foi previsto regime de transição da nova regra, que impôs o registro do laudo, de modo que o atraso no registro não pode inviabilizar a amortização do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Afirma que como a aquisição ocorreu no primeiro ano de vigência da lei que instituiu a obrigatoriedade do registro do laudo e em razão de sua emissão dentro do prazo legal, a vedação da amortização fiscal da mais-valia e do ágio importa na imposição de ônus excessivo, desproporcional e não razoável ao contribuinte; que existem diversos precedentes jurisprudenciais flexibilizando exigências literais previstas em lei na hipótese em que a finalidade da norma é atendida; que a técnica da redução teleológica é adotada nos tribunais para afastar a aplicação de norma que imponha ônus excessivo, especialmente quando não há qualquer prejuízo à fiscalização tributária; e que a aplicação literal da lei fere diversos preceitos de índole constitucional, tais como legalidade, isonomia, conceito de renda, capacidade contributiva, proibição de excesso e vedação ao confisco.

Defende que como a mais-valia e o ágio representam custo para a agravante na aquisição das participações societárias, tais valores devem ser deduzidos da base de cálculo da apuração do IRPJ e da CSLL, sob pena de ser tributado valor a maior do que o efetivo acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte; e que a manutenção da regra questionada irá acarretar a tributação de valores que não configuram renda, em desrespeito à própria definição do fato gerador do imposto de renda, porque desobedece ao princípio da renda líquida sem um motivo de relevância jurídica suficiente para afastar princípio constitucional.

Acresce que vem procedendo a amortização do valor justo dos ativos intangíveis e à dedução fiscal do ágio por rentabilidade futura (goodwill) desde 2017, nos prazos previstos pela legislação de regência; que a avaliação a valor justo dos ativos intangíveis e a mensuração do ágio seguiram os critérios instituídos pela Lei 12.973; e que a correção do procedimento pode ser comprovada em sede de perícia contábil especializada e no registro da operação constante de suas ECFs, no ambiente do sistema SPED.

Aduz que houve efetivo pagamento em dinheiro pela aquisição das empresas, a demonstrar a real subsistência econômica da operação e dos valores de valor justo dos ativos intangíveis e do ágio apurados; que a aquisição se deu entre partes independentes e de forma direta, não havendo que se falar em ágio interno ou interposição artificial de empresa-veículo; que não se pode cogitar da ocorrência de incorporação reversa; que o ágio foi amortizado pela própria compradora e pago com recursos próprios, o que demonstra que seu aproveitamento fiscal foi feito pela real adquirente; e que as duas operações foram efetivamente realizadas conforme declaradas em seus respectivos documentos de suporte (contábeis, societários e fiscais), não sendo possível cogitar-se de simulação ou outros ilícitos.

Assevera que o pagamento de ágio, em uma aquisição de participação societária realizada entre partes independentes representa uma parcela componente do preço pago e gasto indispensável à renda que será realizada pela empresa adquirida porque, sem ele, a própria aquisição restaria inviabilizada e a vedação da utilização do ágio desrespeita o princípio da renda líquida, que é imperativo na tributação pelo imposto de renda.

Por fim, sustenta que há perigo de dano, pois o não deferimento da tutela recursal expõe a agravante à exigência de valores elevados (37 milhões de reais), que podem ser acompanhados da cobrança indevida de juros de mora e de multa qualificada no patamar de até 150% sobre os tributos exigidos, e a uma série de consequências gravosas, além de ficar obrigada ao oferecimento de garantia ou à realização de depósito judicial para manter sua plena regularidade fiscal.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL que possam derivar da dedução da mais-valia de ativos e do ágio apurados com a aquisição das empresas "QUIMATEC" e "LOCATEC", bem como em relação aquelas ainda por fazer. Subsidiariamente, requer-se seja concedida a suspensão pleiteada até a apresentação de contraminuta, com posterior deliberação judicial.

Conclusos, decido.

A agravante pretende a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSL resultante da dedução da mais-valia de ativos e do ágio apurados com a aquisição de outras duas empresas e das deduções ainda por fazer relativas ao referido negócio, com fundamento no artigo 151, V, do CTN.

Para tanto, ingressou com ação judicial para discutir e comprovar os fatos por ela trazidos, acima relatados, por meio de perícia que esclareça totalmente a situação fática.

Assim, neste momento, seria inviável para a empresa suportar os ônus de uma execução fiscal de elevada monta, que poderia obstar o desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL que possam derivar da dedução da mais-valia de ativos e do ágio apurados com a aquisição das empresas "QUIMATEC" e "LOCATEC", bem como em relação aquelas ainda por fazer, até a apresentação de contraminuta, com posterior deliberação judicial.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Comunique-se ao Magistrado de origem, para as providências cabíveis acerca do cumprimento deste decisório.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES

26/09/2019 15:42:51

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25246439



19092615425142800000

IMPRIMIR

GERAR PDF